

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Sr. BIBO NUNES)

Susta o Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, do Presidente da República.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do art. 49 da Constituição de 1988, decreta:

Art. 1º Fica sustada o Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, do Presidente da República, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, do Presidente da República concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.

Em 27 de dezembro do mesmo ano, a Procuradoria-Geral da República ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5874 questionando os dispositivos do Decreto 9.246/2017, da Presidência da República, que concedem indulto e comutação de penas.

A Procuradora-Geral da República sustenta que o artigo 1º, inciso I, da norma, que concede indulto natalino aos condenados que cumpriram apenas um

quinto de suas penas, inclusive as penas restritivas de direito, promove punição desproporcional ao crime praticado, enseja percepção de impunidade e de insegurança jurídica, e desfaz a igualdade na distribuição da justiça.

A ministra Cármen Lúcia, então presidente do STF, deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos de dispositivos do decreto atacados na ação. Posteriormente, o relator reiterou a medida cautelar, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do decreto.

No mérito, após pedido de vista do Ministro Luiz Fux, em 09/05/2019 o STF julgou constitucional o decreto de indulto natalino em análise.

Embora o indulto seja ato discricionário do Presidente da República, não se pode olvidar que o referido ato não pode ofender os princípios da separação dos poderes, da individualização da pena, da vedação do Poder Executivo legislar sobre direito penal, da vedação de proteção deficiente dos bens jurídicos e da proibição de concessão de indulto para casos de tortura, crimes hediondos e equiparados.

Sendo assim, é certo que compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. Mas isso não deve atentar contra a política criminal definida pelo Poder Legislativo, sob pena de desrespeito à Separação de Poderes. Afinal de contas, a separação dos poderes é essencial para a caracterização da liberdade.

Por fim, embora publicado em 2017, não podemos deixar de explicitar que o Presidente da República de então, hoje encontra-se preso por corrupção. Trata-se portando de um contrassenso, num momento em que o país demanda

ações de moralização dos agentes públicos. Este indulto portanto, é um insulto à República!

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, em / / 2019.

Bibo Nunes